



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.901683/2013-55
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.730 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Assunto LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO EM COMPENSAÇÃO
Recorrente BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem confirme as retenções das filiais de CNPJ 02.917.443/0006-81 e CNPJ 02.917.443/0005-09 e a disponibilidade das mesmas para dedução neste processo

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Ari Vendramini, o Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

A interessada transmitiu o PER/DComp de nº 28517.45243.110413.1.3.04-0796 (fls. 59/63) em 11/04/2013, visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s) de Contribuição para o PIS-Faturamento (código de receita 8109-02) PA 03/2013, no valor de R\$ 99.703,90, com crédito oriundo de pagamento a maior dessa contribuição, relativo ao fato gerador de 29/02/2012 (código de receita 8109), no valor original de R\$ 92.020,21.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição da contribuinte emitiu em 03/07/2013 o Despacho Decisório eletrônico nº 056401185 (fl. 64), em que concluiu pela não homologação da compensação declarada, sob o argumento de que o pagamento foi

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.730 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.901683/2013-55

utilizado integralmente na quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação. Da decisão resultou o seguinte valor devedor consolidado:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
99.703,90	19.940,78	2.203,45

Cientificada por edital em 20/11/2013 (fls. 66/72), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 4/16 em 14/08/2017, em que alega, em síntese, que: apesar de ter inicialmente utilizado o valor de R\$ 166.004,65, recolhido através do DARF indicado no PER/DComp, para quitar débito relativo à Contribuição para o PIS, apurado em **fevereiro de 2012**, parte desse débito já havia sido extinta por meio de retenções na fonte por ela sofridas naquele período, quando do recebimento dos pagamentos efetuados pelas empresas Embratel Tvsat Telecomunicações e Embratel S/A em virtude dos serviços a elas prestados, sob o código de receita 5952 (5952 - RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV - CSLL/COFINS/PIS).

Tais retenções na fonte a título de PIS em 02/2012, no montante de R\$ 114.788,79, não teriam sido consideradas na apuração e recolhimento da contribuição no período em questão, razão pela qual deveria ter recolhido em DARF apenas R\$ 51.215,86. Juntou aos autos os Comprovantes Anuais de Retenção de fls. 52/56.

Explica que, por um lapso, a DCTF do período não foi retificada, embora apresentasse valor superior ao efetivamente devido. Argumenta que, não obstante a falta de retificação da DCTF, o crédito é devido, já que o pagamento foi efetuado a maior, conforme os referidos Comprovantes de Retenção relativos a serviços prestados, citando jurisprudência relacionada ao direito nos casos de comprovação de erro no preenchimento da declaração.

Protestando pela realização de diligência/perícia com vistas a comprovar o direito creditório em razão do pagamento a maior efetuado em 02/2012, requerido por meio do PER/DComp acima indicado, apresentou 4 (quatro) quesitos.

Por fim, requereu a reforma do Despacho Decisório nº 056401185, de modo que fossem reconhecidas as retenções na fonte sofridas no montante de R\$ 114.788,79, das quais teriam exsurgido o recolhimento a maior no mesmo valor, culminando na homologação da compensação em tela.

A 3ª Turma da DRJ/FOR, acórdão nº 08-41.337, deu parcial provimento ao apelo, para reconhecer o direito creditório da manifestante, no valor de R\$ 38.663,02, tendo sido já utilizado o crédito no valor de R\$ 22.768,58 no processo julgado em conjunto nº 16682.901682/2013-19.

Em recurso voluntário, a empresa ratifica as razões da manifestação de inconformidade, por entender devidamente comprovado o pagamento a maior diante das retenções sofridas e anexa telas das DIRFs das fontes pagadoras como prova.

Ao final, requer o provimento do recurso e, subsidiariamente, pleiteia a realização de perícia.

É o relatório.

Voto

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.730 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.901683/2013-55

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

A Recorrente reitera os argumentos de que o valor declarado na DCTF original é maior que o devido a título de PIS, uma vez que a empresa sofreu retenções na fonte da contribuição no período, as quais não foram devidamente deduzidas quando da apuração do valor devido.

O art. 30 da Lei nº 10.833/2003 prescreve a obrigatoriedade da retenção de PIS quando dos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, nos percentuais estipulados no art. 31. Já o art. 36 estabelece que tal retenção será considerada antecipação da contribuição devida por aquele que a sofreu. O art. 12 da IN SRF nº 459/2004 disciplina a emissão do comprovante de retenção.

Confira-se:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III - fundações de direito privado; ou

IV - condomínios edilícios.

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

§ 4º (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.730 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.901683/2013-55

(...)

Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

IN SRF nº 459/2004

Art. 12. As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo II.

§ 1º O comprovante anual de que trata este artigo poderá ser disponibilizado por meio da Internet à pessoa jurídica beneficiária do pagamento que possua endereço eletrônico.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

Outrossim, a DRJ afirmou que, na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do período, foram incluídos valores a título de dedução de contribuição retida na fonte, tanto pela Embratel Tvsat Telecomunicações quanto pela Embratel S/A, no código de receita 5952.

Os comprovantes anuais de retenção de fls. 52/56 anexados em manifestação de inconformidade foram desconsiderados pela DRJ, porque não continham a firma do signatário, em descumprimento do modelo aprovado pelo Anexo II da IN SRF nº 459/2004.

Dessa forma, a DRJ anexou de ofício aos autos DIRFs emitidas pelas respectivas fontes pagadoras (fls. 76/80), as quais configuram instrumento hábil para confirmar as retenções.

Verificados os valores retidos, aplicou o percentual de 0,65% para o PIS/Pasep, chegando ao valor a ser reconhecido em favor do contribuinte de R\$ 38.663,02 (observada a utilização do crédito de R\$ 22.768,58, no processo nº 16682.901682/2013-19), referente à retenção da matriz de CNPJ 02.917.443/0001-77, no valor de R\$ 276.589,34, pela Embratel S/A. A DRJ não identificou retenções pela Embratel Tvsat.

Em recurso voluntário, a empresa apresentou as telas dos extratos de DIRFs no sistema da RFB das fontes pagadoras Embratel Tvsat Telecomunicações e Embratel S/A, que apontam para 02/12, as retenções:

- Embratel Tvsat de R\$ 135.868,63, da filial de CNPJ 02.917.443/0006-81.
- Embratel S/A de R\$ 276.589,34 e R\$ 35.566,24.

Ao se observar as telas, tem-se que o valor de R\$ 276.589,34 (PIS de R\$ 38.663,02) constou na DIRF juntada pela DRJ aos autos, porque se refere ao CNPJ matriz 02.917.443/0001-77, ao passo que o outro valor de R\$ 35.566,24 foi retido da filial da Recorrente de CNPJ 02.917.443/0005-09.

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.730 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.901683/2013-55

Ressalte-se que tais valores batem com os comprovantes anuais de retenção sem assinatura.

Nos termos do art. 15, caput e inciso III, da Lei nº 9.779/99 (art. 115, da IN nº 19/11/2019), serão efetuados de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica a apuração e o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep.

Logo, entendo que devem ser confirmadas as retenções das filiais de CNPJ 02.917.443/0006-81 e CNPJ 02.917.443/0005-09 e a disponibilidade das mesmas para dedução neste processo.

Conclusão

Do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem confirme as retenções das filiais de CNPJ 02.917.443/0006-81 e CNPJ 02.917.443/0005-09 e a disponibilidade das mesmas para dedução neste processo.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora